



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016850/2008-52
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2004**

CONFRONTO DIPJ COM DCTF E PAGAMENTOS. DIVERGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DIPJ. COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DIPJ ORIGINAL. CONFIRMAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES NO RESULTADO. REGISTRO DE EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES ATESTADO PELA UNIDADE LOCAL. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Se a própria Fiscalização atesta e confirma que as divergências antes verificadas no confronto de Declarações, pagamentos e compensações são insubsistentes, tendo o contribuinte procedido à retificação da DIPJ e demonstrado a sua conformidade contábil, bem como a adequação dos pagamentos/compensações procedidos, deve ser cancelada a exigência tributária.

PAGAMENTO DO TRIBUTO SOB CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO EFICAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA MULTA PUNITIVA CORRESPONDENTE. PREVALÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA SANÇÃO.

Constatada a presença de prova eficaz de pagamento da parcela controversa e remanescente do tributo exigido, reconhece-se a sua extinção. Não havendo prova do recolhimento da multa punitiva proporcional e corresponde, a sua exigência prevalece.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2004**

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, consideradas as arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício exclusivamente para restabelecer a exigência da multa de ofício proporcional ao percentual de 75% e incidente sobre o valor de R\$ 520,86.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício *interposto* pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR (fls. 254 a 261), em face do v. Acórdão proferido que julgou totalmente procedente a Impugnação parcial apresentada (fls. 78 a 280), exonerando integralmente a parcela combatida das Autuações (fls. 52 a 74).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, referentes a 1) ausência de adição ao cálculo do lucro real da parcela do *lucro inflacionário de realização mínima obrigatória* nos anos-calendário 2004 e 2005 e 2) insuficiência de recolhimento dos tributos, nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2004, constatada pelo confronto entre DIPJ, DCTF, pagamentos e compensações procedidas.

Em sede de Impugnação, a *Infração 1*, referente ao *lucro inflacionário de realização mínima obrigatória* não foi combatida, gerando, inclusive, o Processo Administrativo nº 10980.723457/2010-33, onde sua cobrança foi controlada de forma segregada (*vide* fls. 298).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1103-000.091 (fls. 601 a 608), exarada pela extinta C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu preciso relatório:

O processo trata de autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 61)1 e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 70), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, lavrados em face da constatação das infrações adiante relacionadas:

1) falta de adição ao lucro real da parcela do lucro inflacionário de realização mínima obrigatória nos anos-calendário 2004 e 2005;

2) insuficiência de pagamento no segundo e no terceiro trimestres do ano-calendário 2004, apurada mediante o cotejo de DIPJ, DCTF e pagamentos/compensações realizados.

A exigência da CSLL não abrangeu a infração descrita no item nº 1 e, quanto ao item nº 2, alcançou também o ano-calendário 2005.

Na tempestiva peça de impugnação (fls. 78), a contribuinte autuada contestou apenas o item nº 2, alegando ocorrência de equívocos no preenchimento das fichas da DIPJ, fato que "fez com que as diferenças nos recolhimentos se destacassem". Juntou documentação para comprovar a sua alegação.

A 1ª Turma da DRJ/CuritibaPR julgou improcedente a parte da exigência impugnada mediante o acórdão 0627.709/2010 (fls. 282), interpondo recurso de ofício.

A decisão restou assim resumida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano: calendário: 2004, 2005

DIPJ X DCTF. DIVERGÊNCIA NOS VALORES RELATIVOS AO IRPJ DEVIDO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DA DIPJ ORIGINAL.

A apresentação de DIPJ retificadora após a ciência do auto de infração é hábil a elidir o lançamento por divergência entre o valor de IRPJ devido informado na DIPJ e na DCTF original se o contribuinte apresenta elementos comprobatórios do erro das informações prestadas na DIPJ original."

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 15/09/2010 (fls. 299).

A parcela não impugnada do crédito tributário, correspondente à infração descrita no item nº 1 acima, foi transferida para o processo nº 10980.723457/2010-33, permanecendo controlada neste processo (10980.016850/200852) apenas a parte excluída na decisão de primeira instância, segundo despacho de fls. 298.

As DIPJ contêm indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real, sendo trimestral no ano-calendário 2004 e anual em 2005.

É o relatório.

Foram os seguintes os termos da v. Resolução determinada:

O presente julgamento trata apenas do recurso de ofício em razão da exclusão pela decisão de primeiro grau da parcela do crédito tributário relativa à infração indicada como insuficiência de pagamento de IRPJ e de CSLL.

As insuficiências de pagamento resultaram do cotejo das informações prestadas em DIPJ e DCTF, conforme demonstrado no quadro abaixo, em Reais (R\$):

a) IRPJ

Período	DIPJ	DCTF	Diferença
3º trim/2004	67.339,67	19.015,29	48.324,38
4º trim/2004	1.184.525,82	1.928,95	1.182.596,87

b) CSLL

Período	DIPJ	DCTF	Diferença
3º trim/2004	26.402,28	11.228,34	15.173,94
4º trim/2004	428.333,88	2.564,70	425.769,18
anual/2005	482.534,06	57.389,99	425.144,07

Na impugnação, a contribuinte alegou erro nas informações prestadas na DIPJ.

Juntou aos autos cópia de páginas do livro Diário (fls. 202/280) e quadros indicativos de lançamentos contábeis de despesas não dedutíveis, de lucros recebidos de controlada e de equivalência patrimonial (fls. 202, 211, 222, 228, 239, 243 e 254).

Com base nos registros do livro Diário, apresentou DIPJ retificadoras dos anos-calendário 2004 e 2005 em 29/12/2008 (fls. 85 e 170), após o lançamento tributário realizado em 05/12/2008 (fls. 77), cujos valores coincidem com os informados em DCTF, segundo registrado na decisão recorrida.

As alegações e provas apresentadas foram assim enfrentadas no acórdão de primeira instância:

“Na DIPJ 2005 original, o contribuinte informou, no 4º trimestre, R\$ 4.711.798,77 de resultados positivos em participações societárias e não promoveu a qualquer exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real. Na DIPJ retificadora, informou idêntica receita, mas informou a exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 4.688.950,73, a título de ajustes por aumento do valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, além do valor de R\$ 22.848,04, a título de lucros devid. Deriv. Invest. Aval. Custo de aquisição. Em razão da exclusão, o lucro real do período passou de R\$ 4.762.103,28, na DIPJ original, para R\$ 35.213,34, de maneira que o IRPJ a pagar reduziu-se de R\$ 1.184.525,82 para R\$ 1.929,04. O mesmo fato aconteceu em relação à CSLL, resultando numa redução da CSLL devida no período de R\$ 428.333,88 para R\$ 2.564,75.

Corroborando a retificação acima mencionada, o contribuinte apresentou as folhas do Livro Diário, cujo termo de autenticação foi feito em 26/04/2007, anteriormente, pois, à ciência do auto de infração, em que registra o lançamento a débito do valor do resultado de equivalência patrimonial com base no patrimônio líquido de 31/12/2004 da controlada TECONVI – Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí, no exato valor de R\$ 4.688.950,73. Portanto, o contribuinte apresentou elementos suficientes para comprovar o erro na DIPJ original, em que não procedeu à exclusão, que lhe é de direito, do valor relativo ao resultado da equivalência patrimonial em empresas controladas.

Outra diferença considerável encontrada pela autoridade fiscal refere-se à CSLL do ano-calendário 2005, em que foi declarado em DIPJ valor devido de R\$ 482.534,06, enquanto o valor declarado em DCTF e/ou pago foi de apenas R\$ 57.389,99.

Analizando-se a DIPJ original, verifica-se que, na ficha 09A, relativa ao IRPJ, houve a informação da exclusão do valor de R\$ 5.095.110,28, como “outras exclusões”, resultando em um Lucro Real antes da compensação de prejuízos próprio período de apuração de R\$ 311.303,32, o que acarretou, ao final, a ausência de lançamento tributário, pois o contribuinte informara idêntico valor de IRPJ devido na DIPJ e na DCTF. Na mesma DIPJ original, no entanto, o contribuinte não procedeu à idêntica exclusão do valor de R\$ 5.095.110,28 na base de cálculo da CSLL. De fato, não foi informado qualquer valor de exclusão, conforme ficha 17 (fl. 42). Na DIPJ retificadora, o contribuinte procedeu à exclusão do valor de R\$ 5.095.110,28 na ficha 17, fl. 184, de maneira que a base de cálculo da CSLL antes da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores passou a ser R\$ 311.303,32, exatamente o mesmo valor do Lucro Real antes da compensação de prejuízos fiscais.

Ora, a retificação indicada no item anterior demonstra que o contribuinte apenas tratou a CSLL com coerência e harmonia com o que já havia sido declarado originalmente para o IRPJ. Tais exclusões referem-se a “R\$ 1.469.360,00 lucros distribuídos pela controlada TECONVI, lançado no livro Diário nº 171, fl. 25, R\$ 320.534,11 equivalência patrimonial controlada Itajaíacu, Diário nº 173, fl. 308; R\$ 53.929,27 equivalência patrimonial controlada NS Armazéns, Diário nº 178, fl. 328; R\$ 3.251.286,88 equivalência patrimonial TECONVI, Diário 174, fl. 355. Tais lançamentos referem-se a valores que efetivamente podem ser excluídos da base de cálculo. Interessante, ainda, notar que a DIPJ retificadora também acrescentou R\$ 44.924,01 a título de adições.

Esses valores representam quase a totalidade das diferenças apuradas. Em relação às demais retificações procedidas pelo contribuinte, relatadas nas fls. 76/79, o contribuinte também apresenta cópias de folhas do Livro Diário em que tais lançamentos são registrados, e os Diários são autenticados em data anterior à ciência do auto de infração.”

As DIPJ retificadoras foram apresentadas em oposição aos autos de infração, alterando valores informados nas declarações originais, como forma de demonstração da improcedência da exigência do crédito tributário. Portanto, os itens das DIPJ cujos valores foram alterados devem ter a comprovação verificada neste processo como se impugnação fossem, dispensando-se o exame das adições promovidas pela contribuinte em razão do seu efeito aumentativo sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, presumindo-se a sua correção.

Neste voto, o exame se restringe, portanto, aos itens retificados redutores dos tributos na DIPJ, tomados por base na decisão

recorrida para a extinção do crédito tributário decorrente dos autos de infração lavrados.

Na impugnação, a contribuinte mencionou ter retificado na DIPJ a apuração do 3º trimestre de 2004 acrescentando adição de despesas não dedutíveis, exclusão de R\$ 36.200,00 como lucros recebidos e compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL no valor R\$ de 79.707,39.

As DIPJ retificadoras foram apresentadas em oposição aos autos de infração, alterando valores informados nas declarações originais, como forma de demonstração da improcedência da exigência do crédito tributário. Portanto, os itens das DIPJ cujos valores foram alterados devem ter a comprovação verificada neste processo como se impugnação fossem, dispensando-se o exame das adições promovidas pela contribuinte em razão do seu efeito aumentativo sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, presumindo-se a sua correção.

Neste voto, o exame se restringe, portanto, aos itens retificados redutores dos tributos na DIPJ, tomados por base na decisão recorrida para a extinção do crédito tributário decorrente dos autos de infração lavrados.

Na impugnação, a contribuinte mencionou ter retificado na DIPJ a apuração do 3º trimestre de 2004 acrescentando adição de despesas não dedutíveis, exclusão de R\$ 36.200,00 como lucros recebidos e compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL no valor R\$ de 79.707,39.

a) R\$ 19.061,49 ficha 12A/13 IRRF (fls. 105);

b) R\$ 2.419,20 ficha 12A/14 IRRF/órgão público federal (fls. 105);

c) R\$ 5.510,21 ficha 17/47 CSLL ret. fonte p/outras PJ (fls. 108).

Os itens do 3º trimestre de 2004 acima relacionados, alterados na retificadora, não foram expressa e individualmente abordados no acórdão recorrido, assim como as compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informadas.

Quanto ao 4º trimestre de 2004, a contribuinte informou o acréscimo na DIPJ retificadora de adição de despesas não dedutíveis, de exclusões de lucros recebidos no valor de R\$ 22.848,04 e de aumento de valor de investimento na pessoa jurídica Teconvi, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, no valor de R\$ 4.688.950,73, além de compensações de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no valor de R\$ 15.091,17.

Na planilha de fls. 228 a contribuinte indicou 7 (sete) recebimentos de lucros no valor total de R\$ 22.848,04, informado como exclusão na ficha 09A (demonstração do lucro real) a título de "Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo

Aquisição", linha 28, da DIPJ retificadora (fls. 103). A exclusão também constou da Ficha 17 (cálculo da CSLL), linha 21 (fls. 109).

Os lançamentos individualizados no Diário são todos na conta "Part. nos Result. de Colig. e Control. 3.4.05.01 8906" sob histórico "VLR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO DA CONTROLADA NSARMAZENS" (fls. 230, 232, 233, 234, 236, 237 e 238).

Repete-se no 4º trimestre o erro de classificação contábil ocorrido no trimestre anterior, acima comentado.

Entretanto, neste período de apuração, há nos autos o registro contábil da transferência do montante de R\$ 22.848,04 para a conta de resultado do período, realizado no dia 31/12/2004, conforme cópia da pág. 320 do livro Diário nº 167 (fls. 238), o que autoriza a exclusão do valor na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em que pese o erro já mencionado.

De igual modo, a exclusão de R\$ 4.688.950,73 é comprovada nas pág. 306 e 320 do mesmo livro mediante o lançamento de mesmo valor a débito na conta "Teconvi S/A Term. Cntr. vale do Itajaí 1.3.01.01.02 8183" sob histórico "VLR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL ... TECONVI ..." e o correspondente cômputo no resultado do período (fls. 241 e 242).

Não foi apresentada documentação para respaldar as compensações informadas nas fichas 09A/linha 44 e 17/linha 34 da DIPJ retificadora (fls. 103 e 109), no valor de R\$ 15.091,17.

Ainda acerca do 4º trimestre, percebe-se a redução do IRPJ e da CSLL pelo acréscimo na declaração retificadora dos itens indicados abaixo, sem qualquer menção na impugnação e exame pela turma a quo:

- a) R\$ 3.352,96 ficha 12A/13 IRRF (fls. 105);*
- b) R\$ 604,45 – ficha 17/47 – CSLL ret. fonte p/outras PJ (fls. 109).*

Também não foram abordadas no acórdão recorrido as compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informadas.

Na retificação da DIPJ relativa ao ano-calendário 2005, a contribuinte indicou adição de despesas não dedutíveis e R\$ 5.095.110,28 no item 31 da ficha 17 (Cálculo da CSLL) como "Outras Exclusões" (fls. 186). Trouxe aos autos com a impugnação cópia de páginas dos Diários nº 171, 173, 174 e 178 (fls. 244/253) para corroborar as alterações.

A exclusão corresponderia à soma dos seguintes lançamentos contábeis:

Lucro distribuído pela controlada Tecconvi	1.469.360,00
--	--------------

Equivalência patrimonial - controlada Lajai-açu	320.534,11
Equivalência patrimonial - controlada NS Armazéns	53.929,27
Equivalência patrimonial - controlada Teconvi	1.629.660,22
Equivalência patrimonial - controlada Teconvi	1.621.626,68

O primeiro lançamento indicado na tabela acima, de R\$ 1.469.360,00, está registrado em 02/05/2005 nas páginas 25 e 45 do Diário nº 171, a débito da conta "HSBC Bank Brasil S/A 19130056520 1.1.01.02..01.03" e a crédito da conta "Part nos Result de Colig e Control 3.4.05.01 8906" sob histórico 1:274961/adm/VLR REC TECONVI/HSBC DISTRIBUICAO LUCROS 2004" (fls. 245/246). Ocorreu na escrituração descrita o mesmo erro de classificação contábil identificado no 3º trimestre de 2004, repetindo-se a falta de comprovação da transferência do valor correspondente para o resultado do período.

O valor de R\$ 1.629.660,22 foi transferido para o resultado do período em 31/08/2005, conforme pág. 355 do Diário nº 174 (fls. 250), o que autoriza a sua exclusão na apuração da base de cálculo da CSLL.

Os demais valores, R\$ 320.534,11, R\$ 53.929,27, R\$ 1.621.626,68, constam da página 308 do Diário nº 173 e página 328 do Diário nº 178 (fls. 248 e 252), sem as correspondentes transferências para o resultado do período.

Observa-se em 2005 a repetição de acréscimos na DIPJ de itens redutores da CSLL sem qualquer menção na impugnação e exame pela turma a quo:

- a) R\$ 93.391,00 ficha 17/37 B. neg. CSLL per. ant.ativ.geral (fls. 186);*
- b) R\$ 6.307,67 ficha 17/50 CSLL retida p/PJ dir priv (fls. 186);*
- c) R\$ 57.389,99 ficha 17/52 CSLL mensal paga por estimativa (fls. 186).*

Pelo exposto, vê-se que o processo deve retornar à unidade de origem para complemento de instrução, adotando-se as seguintes medidas:

- a) entregar cópia desta resolução à contribuinte;*
- b) verificar a autenticidade da cópia do Diário (fls. 202/280) e atestá-la;*
- c) intimar a contribuinte para comprovar os itens abaixo indicados, com base na escrituração contábil e fiscal:*

o cômputo no resultado do 3º trimestre de 2004 do valor de R\$ 36.200,00, informado como "Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição" nas fichas 09A/28 (demonstração do lucro real) e 17/21 (cálculo da CSLL) da DIPJ retificadora (fls. 102 e 108);

o cômputo no resultado do ano-calendário 2005 dos valores de R\$ 1.469.360,00, R\$ 320.534,11, R\$ 53.929,27 e R\$ 1.621.626,68, integrantes do montante de R\$ 5.095.110,28 informado em "Outras Exclusões" na linha 31/ficha 17 da DIPJ (fls. 186) como distribuição de lucros e equivalência patrimonial, conforme quadro demonstrativo deste voto (acima).

os valores relacionados no demonstrativo abaixo, informados nas DIPJ retificadoras como deduções ou compensações na apuração das bases de cálculo, não expressamente abordados no acórdão recorrido:

Período	DIPJ (ficha/linha)	Folha	Valor (R\$)
3ºtrim/2004	09A/44 - Compensação de prejuízos	102	79.707,39
3ºtrim/2004	12A/13 - IRRF	105	19.061,49
3ºtrim/2004	12A/14 - IRRF/órgão público federal	105	2.419,20
3ºtrim/2004	17/34 - Base cálc neg CSLL per ant - ativ em geral	108	79.707,39
3ºtrim/2004	17/47 - CSLL ret fonte p/outras PJ (Lei 10.833/2003)	108	5.510,21
4ºtrim/2004	09A/44 - compensação de prejuízos	103	15.091,17
4ºtrim/2004	12A/13 - IRRF	105	3.352,96
4ºtrim/2004	17/34 - Base cálc.neg. CSLL per. ant. - ativ. em geral	109	15.091,17
4ºtrim/2004	17/47 - CSLL ret. fonte p/outras PJ (Lei 10.833/2003)	109	604,45
anual/2005	17/37 - Base cálc.neg. CSLL per. ant. - ativ. em geral	186	93.391,00
anual/2005	17/50 - CSLL retida p/PJ dir privado (Lei 10.833/2003)	186	6.307,67
anual/2005	17/52 - CSLL mensal paga por estimativa	186	57.389,99

o registro dos valores das exclusões e compensações no Lalur;

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) examinar a comprovação apresentada pela contribuinte, (ii) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, indicando de forma individualizada os itens cuja comprovação foi acolhida ou rejeitada, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias, (iii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iv) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, a Contribuinte foi intimada para a apresentar a documentação e os registros contábeis mencionados pelo I. Relator *anterior*, necessários para a verificação determinada, sendo trazidos aos autos, por meio de Respostas a Intimação (fls. 619 a 856) o conjunto probante solicitado, incluindo cópias do Livro Diário, LALUR do período, DIRFs e demonstrativos de compensações, acompanhado de breve razões explicativas.

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório solicitado (fls. 860 a 863), concluindo, de forma bastante sucinta, praticamente pela confirmação da inexistência da insuficiência de recolhimentos, com exceção de uma pequena diferença de R\$ 520,86 em desfavor do Fisco (e uma diferença *a maior* de R\$ 124,53, em favor da Contribuinte).

Após a ciência de tal Relatório, a Contribuinte apresentou Manifestação, demonstrando que a conclusão do trabalho fiscal endossaria as suas alegações de improcedência da exigência fiscal combatida, já reconhecida no v. Acórdão recorrido da DRJ, acatando a procedência da diferença de R\$ 520,86, juntando, inclusive, DARF com o recolhimento de tal diferença.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso de Ofício atente aos requisitos de sua interposição, inclusive à Portaria MF nº 63/2017. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e término do mandato do I. Conselheiro Relator *anterior*, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como se observa do relatório, o v. Acórdão da DRJ *a quo* cancelou integralmente a *Infração 2* (única matéria controversa dos autos), referente a insuficiência de recolhimentos nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2004, constatada pelo confronto entre DIPJ, DCTF, pagamentos e compensações procedidas.

Na primeira apreciação do Recurso de Ofício, deixou claro o I. Relator na v. Resolução que - no seu pensar - a Instância anterior teria feito análise apenas *perfunctória* de parte da documentação e das razões sobre a inexistência de diferença de pagamentos, sem o aprofundamento e confirmação que aquele N. Julgador entendeu como necessárias para a confirmação cancelamento da exação, como procedido, bem como registrou que não havia explicações e provas para algumas das discrepâncias pontuais entre declarações e pagamentos/retenções.

E, diante de tal necessidade de *aprofundamento* e confirmação, determinou a seguinte diligência, extremamente detalhada:

Pelo exposto, vê-se que o processo deve retornar à unidade de origem para complemento de instrução, adotando-se as seguintes medidas:

a) entregar cópia desta resolução à contribuinte;

b) verificar a autenticidade da cópia do Diário (fls. 202/280) e atestá-la;

c) intimar a contribuinte para comprovar os itens abaixo indicados, com base na escrituração contábil e fiscal:

o cômputo no resultado do 3º trimestre de 2004 do valor de R\$ 36.200,00, informado como "Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição" nas fichas 09A/28 (demonstração do lucro real) e 17/21 (cálculo da CSLL) da DIPJ retificadora (fls. 102 e 108);

o cômputo no resultado do ano-calendário 2005 dos valores de R\$ 1.469.360,00, R\$ 320.534,11, R\$ 53.929,27 e R\$ 1.621.626,68, integrantes do montante de R\$ 5.095.110,28 informado em "Outras Exclusões" na linha 31/ficha 17 da DIPJ (fls. 186) como distribuição de lucros e equivalência patrimonial, conforme quadro demonstrativo deste voto (acima).

os valores relacionados no demonstrativo abaixo, informados nas DIPJ retificadoras como deduções ou compensações na apuração das bases de cálculo, não expressamente abordados no acórdão recorrido:

Período	DIPJ (ficha/linha)	Folha	Valor (R\$)
3ºtrim/2004	09A/44 - Compensação de prejuízos	102	79.707,39
3ºtrim/2004	12A/13 - IRRF	105	19.061,49
3ºtrim/2004	12A/14 - IRRF/órgão público federal	105	2.419,20
3ºtrim/2004	17/34 - Base cálc neg CSLL per ant - ativ em geral	108	79.707,39
3ºtrim/2004	17/47 - CSLL ret fonte p/outras PJ (Lei 10.833/2003)	108	5.510,21
4ºtrim/2004	09A/44 - compensação de prejuízos	103	15.091,17
4ºtrim/2004	12A/13 - IRRF	105	3.352,96
4ºtrim/2004	17/34 - Base cálc.neg. CSLL per. ant. - ativ. em geral	109	15.091,17
4ºtrim/2004	17/47 - CSLL ret. fonte p/outras PJ (Lei 10.833/2003)	109	604,45
anual/2005	17/37 - Base cálc.neg. CSLL per. ant. - ativ. em geral	186	93.391,00
anual/2005	17/50 - CSLL retida p/PJ dir privado (Lei 10.833/2003)	186	6.307,67
anual/2005	17/52 - CSLL mensal paga por estimativa	186	57.389,99

o registro dos valores das exclusões e compensações no Lalur;

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) examinar a comprovação apresentada pela contribuinte, (ii) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, indicando de forma individualizada os itens cuja comprovação foi acolhida ou rejeitada, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias, (iii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iv) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Como se observa, em relação à matéria debatida, a determinação da diligência resume-se à verificação de autenticidade do Livro Diário anteriormente acostado, que fundamentou a decisão da DRJ *a quo*, bem como a comprovação e certificação de 3 (três)

grupos de valores, referentes a *cômputos* no resultado, exclusões e compensações efetuadas pela Contribuinte (elencadas em tabela própria), confirmando seu registro no LALUR.

Em relação à autenticidade do Livro Diário, a Autoridade Fiscal assim atesta:

Em atendimento a intimação, em 18/03/2014 o contribuinte apresentou Livros Diário de 2004 e 2005; cópia de parte do Livro Razão em que estão escrituradas as contas 3.2.02.01.001 (Part. nos Result. de Colig. e Control.); 3.2.01.01.003 (Result. Não Oper. em Inv. p/ Equiv. Patri.); 1.1.02.04.003 (IRRF à Compensar); 1.1.02.04.005 (IR à Compensar -Aluguéis); 1.1.02.04.006 (CSLL à Compensar); ; Lalur 2004 e 2005 e três Darf referente ao pagamento de CSLL por estimativa (código 2484).

Para verificar a autenticidade do Livro Diário, conforme solicitado no item 2 acima pelo Conselheiro do CARF, e atestá-la, anexamos ao processo cópia de folhas do Diário entregue pelo contribuinte para demonstraria autenticidade das folhas 202 a 280 do processo. (fls. 861)

Ainda que de forma sucinta, observa-se que a Fiscalização não encontrou qualquer inconsistência entre o Livro Diário apresentado durante a diligência e as suas folhas acostadas às fls. 202 a 280. Inclusive junta-se novamente essa documentação, comprovando sua identidade.

Assim, não há motivos para questionar a sua veracidade, dando-se por atestada sua autenticidade.

Em relação aos valores especificados, cuja a inclusão pela Contribuinte no resultado tributável dos períodos colhidos deveria a Autoridade Fiscal verificar e comprovar, consta o seguinte do Relatório:

*Em relação aos itens 3.1 e 3.2 acima, anexamos ao processo cópia de folhas do **Diário de 2004 e 2005 em que se demonstra o cômputo no resultado do 3º trimestre de 2004 do valor de R\$ 36.200,00 e no resultado do ano-calendário 2005 dos valores de R\$ 1.469.360,00, R\$ 320.534,11, R\$ 53.929,27 e R\$ 1.621.626,68***

A cópia das folhas do Diário de 2004 e 2005 que foram anexadas ao processo, para atender aos itens 2, 3.1 e 3.2, estão em ordem cronológica. (fls. 861 e 862 - destacamos)

Diante de tal breve ateste, já partindo da imperiosa premissa de veracidade dos Livros trazidos, resta confirmado que tais valores foram devidamente computados ao resultado dos trimestres correspondentes, dando o respaldo necessário a esta parcela do cancelamento efetuado pela DRJ *a quo*

No que tange às exclusões e às compensações (*vide* tabela colacionada acima), confirmando seu registro no LALUR, assim se posiciona a Autoridade Fiscal:

Já em relação aos valores do demonstrativo do item 3.3, constatamos o seguinte:

1. O contribuinte possui saldo de prejuízo fiscal suficiente para efetuar a compensação do valor de R\$ 79.707,39, referente ao 3º trimestre de 2004, e do valor de R\$ 15.091,17 referente ao 4º trimestre de 2004 (44 -Compensação de prejuízos - Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2004), conforme consta no Lalur e Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) anexado ao processo;

2. Há também saldo suficiente de Base de Cálculo Negativa para efetuar a compensação da BC da CSLL do 3º trimestre de 2004 (R\$ 79.707,39), do 4º trimestre de 2004 (R\$ 15.091,17) (34 - Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral) e do ano-calendário de 2005 (R\$ 93.391,00) (37 -Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral), conforme consta no Lalur e Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) anexado ao processo;

3. Em relação aos valores de R\$ 19.061,49 (13 - Imp. de Renda Ret. na Fonte) e R\$ 2.419,20 (14 - Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal), do 3º trimestre de 2004, e do valor de R\$ 3.352,96 (13 - Imp. de Renda Ret. na Fonte), do 4º trimestre de 2004, o contribuinte possuía saldo suficiente de IRRF para efetuar estas compensações. O saldo do IRRF foi apurado através de consulta à DIRF em que o contribuinte consta como beneficiário, somado ao saldo inicial em janeiro de 2004 da conta 1.1.02.04.003 (IRRF à Compensar). Anexamos ao processo cópia de tais DIRF

4. Já em relação ao valor de R\$ 5.510,21 (47 - CSLL Ret. Fonte p/Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)), do 3º trimestre de 2004, também em consulta à DIRF em que o contribuinte consta como beneficiário, apuramos um saldo de CSLL retida na fonte ao final do 3º trimestre de R\$ 4.989,35, o que ocasionou uma diferença em desfavor do contribuinte de R\$ 520,86 em relação

ao declarado na DIPJ. Para o valor de R\$ 604,45 do 4º trimestre de 2004, apuramos um saldo de CSLL retida na fonte de R\$ 728,98, o que ocasionou uma diferença a favor do contribuinte de R\$ 124,53 em relação ao declarado. Por fim, o valor de R\$ 6.307,67 (50 - CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Leinº 10.833/2003)) referente ao ano-calendário de 2005, constatamos através de DIRF que há saldo suficiente de CSLL retida na fonte para fazer frente a este valor.

5. O contribuinte apresentou algumas DARF que comprovam o pagamento da CSLL Estimativa de R\$ 57.398,99 (52 - CSLL Mensal Paga por Estimativa) do ano-calendário de 2005. Em consulta aos sistemas de pagamento da RFB, constatamos que tais valores foram efetivamente pagos, conforme comprovantes anexados ao processo.

Em relação ao item 3.4, anexamos ao processo cópia do Lalur de 2004 e 2005 apresentado pelo contribuinte em que se demonstra o registro dos valores das exclusões e compensações deste anos-calendário. (fls. 862 a 863)

Resta claríssimo que as exclusões e compensações listadas na v. Resolução foram confirmadas, inclusive com ateste do seu devido registro contábil, havendo apenas uma divergência desfavorável ao Erário, de R\$ 520,86, referente ao saldo de CSLL retida na fonte, ao final do 3º trimestre daquele ano-calendário (também verificou-se diferença positiva para a Contribuinte, em relação à CSLL retida no 4º trimestre, de R\$ 124,53).

Observa-se que apenas **0,025%** (relação entre R\$ 520,86 e R\$ 2.097.008,44 inicialmente exigidos) do valor da *Infração 2* fora confirmado pela própria Unidade Local responsável pelo lançamento de ofício.

Ainda, em relação à constatação pela Fiscalização da existência apenas dessa pequena diferença, temos que, após a intimação da Recorrida de tal Relatório, foi apresentada Manifestação (fls. 868 a 874), na qual, em suma, demonstra-se a confirmação promovida pela Unidade Local, no sentido de que deve ser mantido o v. Acórdão da DRJ, e se reconhece a procedência da diferença de R\$ 520,86, já acostando-se aos autos DARF e prova de seu pagamento, com a autenticação bancária da transação:

Processo nº 10980.016850/2008-52
Acórdão n.º 1402-002.980

S1-C4T2
Fl. 902

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	79.608.972/0001-13
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6012
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10980016850200852
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/10/2004
01 NOME / TELEFONE MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL LT	07 VALOR PRINCIPAL	520,86
DARF válido para pagamento até 30/06/2014 Domicílio tributário informado: PARANAGUA - PR NÃO RECEBER COM RASURAS	08 VALOR DA MULTA	104,17
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	565,60
	10 VALOR TOTAL	1.190,63
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	SiccalcWeb versão 1.1.53.7745 03/06/2014 09:00:17	

 	
Ciente Debitado MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA	Conta Corrente Debitada 1913-00027-30
Agência do Débito 1913	Data do Pagamento 04/06/2014
Emissão 04/06/2014 - 18:05:26	
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES	
Agente arrecadador: CNC 399 HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO	
Código de Barras	
Data do Pagamento	04/06/2014
Período de Apuração	30/06/2004
Número do CPF/CNPJ	79.608.972/0001-13
Código da Receita	6012
Número de Referência	10980016850200852
Data de Vencimento	29/10/2004
Valor da Receita Bruta Acumulada	0,00
Percentual	0,00
Valor do Principal	520,86
Valor da Multa	104,17
Valor dos Juros/Encargos	565,60
Valor Total	1.190,63
Autenticação: 0820155	
Modelo aprovado pela SRF - ADE conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006	
As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o HSBC isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.	

Diante disso, a Recorrida, por compreensível e explicável *lapso*, chega a requerer o provimento integral de seu *Recurso Voluntário* (também consigna que a Contribuinte se *omitirá* em requerer a compensação do valor a maior de R\$ 124,53, que fora reconhecido em seu favor).

Pois bem, em primeiro lugar, entende este Conselheiro que não restam dúvidas sobre a confirmação da inexistência das insuficiências de recolhimentos e compensações como compuseram o Item 2 das Autuações, único objeto litigioso do feito, com exceção do valor de R\$ 520,86 (fato este atestado pela própria Autoridade Fiscal).

Em relação a tal valor, como se verifica acima, a cópia do DARF e a comprovação de seu pagamento, com autenticação bancária, devem ser reconhecidas e aceitas como *fato e direito superveniente*, nos termos da alínea "b", do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, uma vez que estampam a liquidação de parte do crédito tributário sob debate.

Não há dúvidas de tratar-se de verdadeira *prova tarifada* de pagamento no contencioso administrativo fiscal.

Ainda que, em muitos casos, determine-se diligência para a verificação e a *confirmação* de pagamentos incidentais do débito fiscal envolvido na demanda, tendo em vista 1) a presença de claros elementos de compatibilidade e identidade entre as informações do DARF (valor, data de vencimento, código da receita) e a sua respectiva prova de pagamento autenticada pela Instituição Financeira, 2) diante da módica expressão de tal valor remanescente em face do valor total envolvido no Recurso de Ofício (0,025%), somados 3) à necessária presunção de boa-fé das partes e a razoabilidade aplicada ao processo administrativo, serão aqui considerados tais documentos como prova plena e eficaz do pagamento da única diferença de quitação de tributos remanescente, encontrada pela própria Fiscalização.

Não obstante, se constada posteriormente pela Unidade Local insuficiência de recolhimento, poderá tal fato ser demonstrado e comprovado por meio da prerrogativa processual prevista no art. 65, § 1º, inciso V, em harmonia com o *caput* do art. 66 do RICARF vigente, não havendo, assim, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Contudo, observa-se que a Contribuinte olvidou-se de efetuar o recolhimento da multa de ofício (75%) proporcional, incidente sobre esse valor remanescente, promovendo apenas a quitação do *principal*, multa de mora e juros.

Ainda que *pífio* o valor de tal penalidade, é certo que não houve questionamento da procedência dessa parte *restante* exação por parte da Contribuinte (e tornou-se incontroversa com seu pagamento, efetuado após a formação do contencioso, assim como a conduta infracional do inadimplemento, ensejadora da multa de ofício), não havendo razão para afastar ou relevar a multa punitiva que lhe acompanha.

Desse modo, diante das confirmações e atestes da Unidade Local, por meio de seu Relatório formal, bem como da prova do pagamento realizado, deve ser mantido parcialmente o v. Acórdão recorrido, com exceção da sanção incidente sobre o valor confirmado e reconhecido como devido.

Processo nº 10980.016850/2008-52
Acórdão n.º **1402-002.980**

S1-C4T2
Fl. 904

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de ofício, para restabelecer exclusivamente a exigência da multa de ofício (75%) proporcional, incidente sobre o valor de R\$ 520,86, mantendo o cancelamento promovido pela DRJ *a quo* de todo o restante da parcela controversa do lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella